

967086016-15  
Maio - 17:00



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 699033/20

AUTO DE INFRAÇÃO nº 226310/2020

**MAURO VIEIRA DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade [REDACTED] e CPF [REDACTED], residente e domiciliado na Rua São José, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], centro, Unai-MG, Unai-MG, data vênua, inconformado com a r. Decisão proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAMNOR, respeitosamente, com fundamento no Decreto 47.383/2018 e art. 9º, inciso V, alínea "b" do Decreto Estadual nº 46953/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

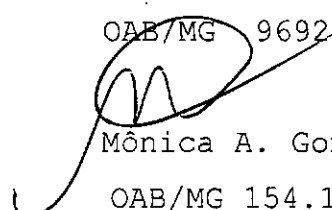
Pede deferimento.

Unai/MG, 15 de maio de 2021.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales V. B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Ap. L. Luciano  
OAB/MG 155.279

  
Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

17000000263/21

À URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 699033/20

AUTO DE INFRAÇÃO n° 226310/2020

MAURO VIEIRA DE MAGALHÃES

D O U T O   C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado por Carta Registrada sobre o **Parecer Único de fls.**, que o processo administrativo referente as supostas infrações cometidas pelo Recorrente foi examinado, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

I.     DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Inicialmente, percebe-se pela Decisão de fls. que a autoridade competente, julgou o processo administrativo em epígrafe sem qualquer motivação, restando evidente que a Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

A Lei Estadual n° 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **MOTIVAÇÃO**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado" (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso

aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio

constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
(...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Douto Colegiado que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivado", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o

art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, **da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).




CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido



processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).  
III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no

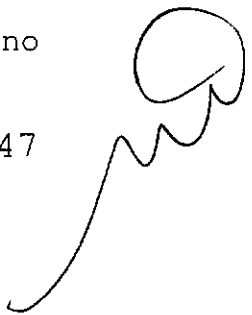
9/47 

protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no



125

campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97) pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este Colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

**II. DO DIREITO DO RECORRENTE EM MANIFESTAR APÓS A INSTRUÇÃO E ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa, contraditório e legalidade, constata-se ainda que a instrução do processo administrativo foi encerrada indevidamente **não garantindo ao Recursante o direito de manifestar-se**, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

**"Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal"** (grifei).

Sem a abertura para manifestação após encerrada a instrução do presente feito, **o Recorrente foi impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único**, o que propiciou um julgamento parcial da autoridade administrativa.

De acordo com a *Teoria do Escalonamento das Normas*, elaborada por Kelsen (a *Pirâmide de Kelsen*), pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão todas no mesmo plano (princípio da hierarquia das normas). Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que:

**"(...) há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não**

depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental."

Assim, e de acordo diversos doutrinadores, pode-se concluir que existe uma hierarquia entre as normas que podem ser assim escalonadas:

1º - Constituição Federal;

2º - Lei (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resolução);

3º - Decretos Regulamentadores do Poder Executivo;

4º - Outros diplomas dotados de menor extensão de eficácia e mais tênue intensidade normativa.

Importante destacar a obra de José Cretella Júnior, [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/40205/38944>], que nos esclarece de forma didática que: "*No mundo do direito, CABE À LEI O PRIMEIRO LUGAR dentre as várias ordens emanadas do Estado. A lei é o rochedo de bronze contra o qual se quebra qualquer outra disposição que lhe seja contrária. E é nisto que reside a superioridade da lei" (Fleiner, Fritz. Les principes généraux du droit administratif allemand. 1933. p. 48).*

A Lei Estadual nº 14.184/2002 é legítima quanto a *matéria* e à *forma* uma vez que é o comando normativo que se reveste da vontade do povo, pois na "casa do povo" (Assembleia Legislativa) é que ocorreu o seu processo de formação,

discussão e votação, adquirindo, por estes pressupostos, o caráter democrático.

O Decreto Estadual invocado pelos agentes da Fazenda Requerida está abaixo da Lei Estadual e se o Decreto conflita com disposição expressa da Lei, é decreto inválido; se o decreto ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece. A Lei Estadual ocupa um lugar à parte na imperatividade jurídica e nenhum pronunciamento se fará contra texto expresso nessa Lei, como pretende os agentes da Requerida.

Ademais, esse equivocado entendimento simplesmente inverte a citada Pirâmide de Kelsen, colocando um Decreto Estadual como norma hierarquicamente superior a uma Lei Estadual, o que não se admite em nenhuma hipótese e não passará despercebido por este Juízo diante do consagrado *princípio da hierarquia das normas*.

Diante do direito do Recorrente, desde já requeremos que após o encerramento da instrução deste procedimento seja ele devidamente intimado através de seus advogados para manifestação, pugnando que tudo ocorra antes do julgamento do presente processo administrativo.

### III. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ninguém desconhece que, necessariamente, o Auto de Infração (ato administrativo punitivo) deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental, portanto, agir estritamente dentro do princípio da legalidade.



Ensina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade<sup>1</sup>".

O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Verifica-se que no Auto de Infração não constou elementos indispensáveis à sua formação e previstos no disposto artigo 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

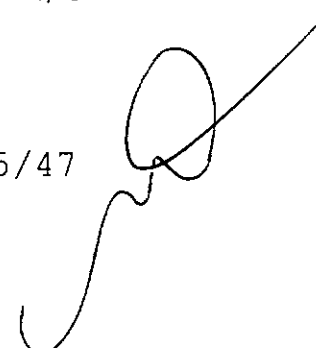
V – **dispositivo legal ou regulamentar** em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e **atenuantes**, se houver.

Ademais, referido auto **NÃO CONTÉM** os elementos necessários indicados no artigo 105 da Lei nº 20.922/2013:

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA/STJ, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

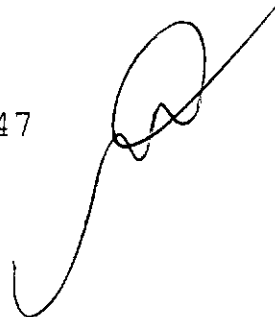
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a sua colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:





Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (...)

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal e, sendo assim, evidenciado resta que o ato não atende ao requisito essencial da *forma*, inerente a qualquer ato administrativo.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Em julgado, o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração assim reconheceu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

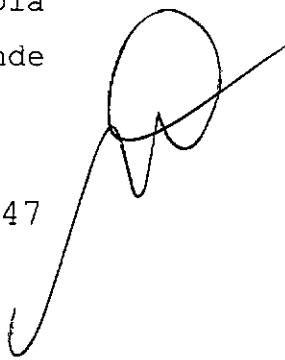
3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da

infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Assim, todos os critérios estabelecidos no sistema normativo vigente devem sim ser anotados no auto de infração e/ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

Ora, Douto Colegiado, a ausência dos aludidos requisitos, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal e, sendo assim, não atende

19/47 

ele ao requisito legal da forma, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

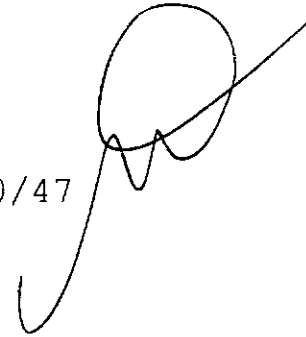
É dever do agente autuante, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto.

Ressalta-se que a lei não fala que *quando não constatadas não devem ser mencionadas*, ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam, dentre outras informações, o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Evidenciado restou que mencionado Auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer diante da ausência dos requisitos determinados em lei e necessários à sua existência.

Portanto, mencionado Auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

20/47 

IV. DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA - Princípio da Isonomia

Referida fiscalização NÃO FOI ACOMPANHADA POR QUALQUER TESTEMUNHA.

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual regulador da matéria ao tempo da fiscalização, os agentes fiscalizadores/autuantes sequer arrolaram uma testemunha nos Autos de Fiscalização/Infração, fato este que também não poderá passar despercebido.

Desde já sustentamos ser inaceitável quaisquer argumentos no sentido de que a fiscalização foi acompanhada por testemunha vinculada a equipe de fiscalização, pois, além de nenhum deles terem sido relacionados e assinado os autos nesta condição (de testemunha daquele ato), membros da equipe de fiscalização não podem ser colacionados como testemunha em face da parcialidade.

Nesse sentido, inadmissível qualquer justificativa de que a fiscalização foi realizada por dois agentes e que um deles seria a testemunha exigida pela norma, pois, é certo que os dois agentes subscritores do Auto de Fiscalização

PRATICAVAM ATOS EXCLUSIVOS DE FISCALIZAÇÃO não sendo possível acreditar que um deles estava lá para REPRESENTAR o Requerente, como determina a norma abaixo citada para os casos de ausência deste visando, obrigatoriamente, a garantia da imparcialidade daquela fiscalização.

Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma,

em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de, pelo menos, UMA TESTEMUNHA, conforme disposto artigo 55, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/18, a saber:

“Art. 55 (...)

§ 2º – **Nos casos de ausência do empreendedor**, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, **o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha**” (grifei)

Assim determinou a norma porque a presença do atuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a *credibilidade* do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, **este é o entendimento da própria comissão julgadora** que, em recursos administrativos desta natureza **ANULARAM** outros Autos de Infração por vício em Autos de Fiscalização (Boletim de Ocorrência) e de Infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme ampla documentação anexa.

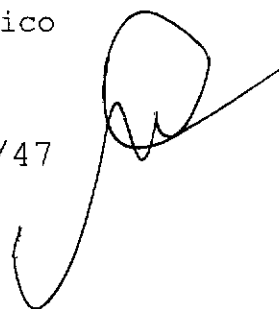
Portanto, é certo que no presente caso, a Decisão a ser proferida neste procedimento deverá observar ao preceito inserto no artigo 5º da Constituição Federal, que cuida do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, na obra "O Princípio Constitucional da Igualdade", Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118, asseverando que:

"(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental"

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", desde que:

a) haja correlação lógica entre o *discrímen* utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida; e,



b) o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

A manutenção da penalidade estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria.

Neste caso, necessário que este órgão estenda ao Requerente **o mesmo tratamento que deu a outros autuados!**

Por isso, pelo princípio da isonomia, sustentamos que o Boletim de Ocorrência e Auto de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação destes é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao autuado, aqui Requerente.

**V. DA AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS - Da anotação de apenas um ponto - Cerceamento de Defesa**

O agente atuante, visando comprovar a infração, descreve no Auto de Infração que as supostas intervenções ocorreram que as supostas infrações ocorreram nas seguintes coordenadas geográficas

- i) 16°13'23"; °26'12";
- ii) 16°13'26" 46°26'48" e
- iii) 16°13'26" 46°24'48"

Ora, a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar uma área é insuficiente para o Recorrente



visualizar a localização total das supostas infrações, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área fiscalizada, não sendo possível saber se a hipotética intervenção seguiu para o leste ou oeste ou para o sul ou norte, ou seja, impossível fixar o polígono da infração indicada.

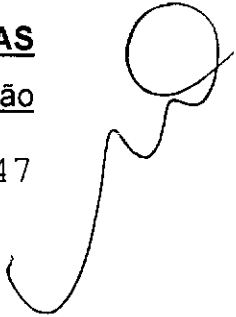
Diferentemente do entendimento do órgão julgador de primeira instância e da equipe interdisciplinar que emitiu o Parecer Único Defesa, não se trata de anotação de coordenada geográfica para indicar a **LOCALIDADE** das infrações, ou seja, onde elas ocorreram.

O que cerceia o direito de defesa do autuado é a sua **impossibilidade de localizar o exato TAMANHO DA ÁREA supostamente desmatada,** ou seja, o **polígono** da área indicada, onde começa e onde termina a área da infração a ele imputada. Com apenas um ponto de coordenada é impossível aferir a área indicada pelo agente fiscalizador.

Sobre isso, ressaltamos o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do **Decreto Federal nº 6.514/2008** que, inclusive, determina a inclusão das coordenadas geográficas no Auto de Infração para ulterior georreferenciamento, a saber:

“Art. 16. (...)

**§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, INCLUINDO AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS da área embargada, que deverão**



constar do respectivo auto de infração para POSTERIOR GEORREFERENCIAMENTO" (sic. - grifei)

Destacamos que o IBAMA, ao aplicar as multas de sua competência e que demandam delimitação das áreas apresenta, inclusive, mapa contendo todos os pontos de "amarração" da infração, tudo visando permitir ao autuado tomar conhecimento exato da infração,

A forma como foi indicada pelo agente autuante no presente caso impossibilita identificar a suposta área total supostamente desmatada, razão pela qual, impugnada resta as coordenadas apresentadas no presente Auto de Infração para os fins a que foi destinada, vez que não é satisfatória para demonstrar com exatidão a delimitação da área do hipotético desmate, cerceando o direito de defesa do Recorrente e, por sua vez, gerando a total nulidade do auto de infração o que, de fato, se espera e requer seja reconhecido por este douto órgão colegiado.

**VI. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TEXTO LEGAL SUPOSTAMENTE INFRINGIDO**

Compulsando o Auto de Infração, especificamente nos campos denominados "*Embasamento legal*", a agente autuante indicou que as supostas condutas infracionais do Recorrente estão tipificadas Decreto Estadual nº 47.383/18.

Ocorre que o artigo 112 do mencionado Decreto indica as infrações previstas em 07 (sete) Leis Estaduais e 01 (uma) Lei Federal, a saber:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

No presente Auto de Infração não foi indicado/anotado pelo agente autuante em **qual Lei/ano, artigo e inciso** está prevista a infração.

Ora, o legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do Auto, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, número do Decreto, número da Lei, Resolução ou outros, quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção a Lei, ao artigo e ao inciso que previu a conduta infracional.

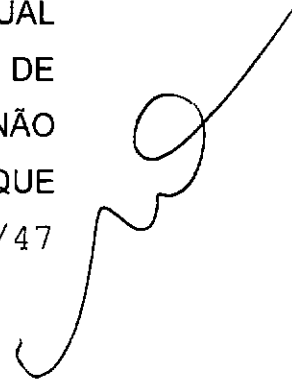
Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI -

AFRONTA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE - **AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO**, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo** posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

O **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, **declarou nulo o auto de infração** que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental entendendo que **"em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em decretos regulamentares ou portarias"**, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE



ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei**, tudo em garantia da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem**

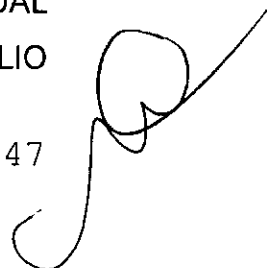


condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Ora, a ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permitiu ao Requerente conhecer em qual artigo e possível inciso o agente atuante embasou para **classificar** a infração no Decreto Estadual que indicou, o que **impossibilita e prejudica uma adequada defesa**.

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENÇÃO À LEI e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO



SOCORRO DE OLIVEIRA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>.  
SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON  
ANDRADE).

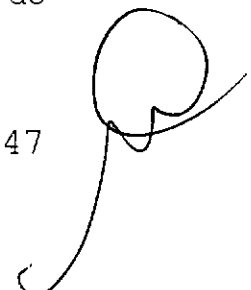
Isto porque, de acordo com o simplesmente mencionado pelo agente autuador, é certo que, apenas com estas informações, o autuado não tem como aferir se foi multada dentro das balizas legais.

Ora, ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público incorreu em vício de MOTIVAÇÃO do ato administrativo pois, **a ausência de fundamento legal das penalidades impede o exercício satisfatório do direito ao contraditório e a ampla defesa** posto que, como já mencionado, a Recorrente não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente, configurando mais uma vez uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

VII. NO MÉRITO

VII.1) AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Depreende-se que o incluso parecer questiona os argumentos e provas trazidos na Defesa e Laudo Técnico. Sendo assim, se faz necessária a instrução processual e perícia técnica que seja produzida por profissional capacitado e imparcial. Pois o Laudo Técnico (Produzido por profissional competente) acostado é categórico ao afirmar a ausência de intervenção irregular na propriedade do recorrente.,



Por oportuno, trecho da prova produzida pelo autuado:

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A partir da avaliação técnica não foi possível constatar supressão vegetal e intervenção em área de preservação permanente em nenhuma das coordenadas geográficas descritas pela fiscalização.**

De mais a mais, trata-se de obra emergencial, devidamente noticiada ao órgão ambiental, o que foi ignorado pela equipe parecerista.

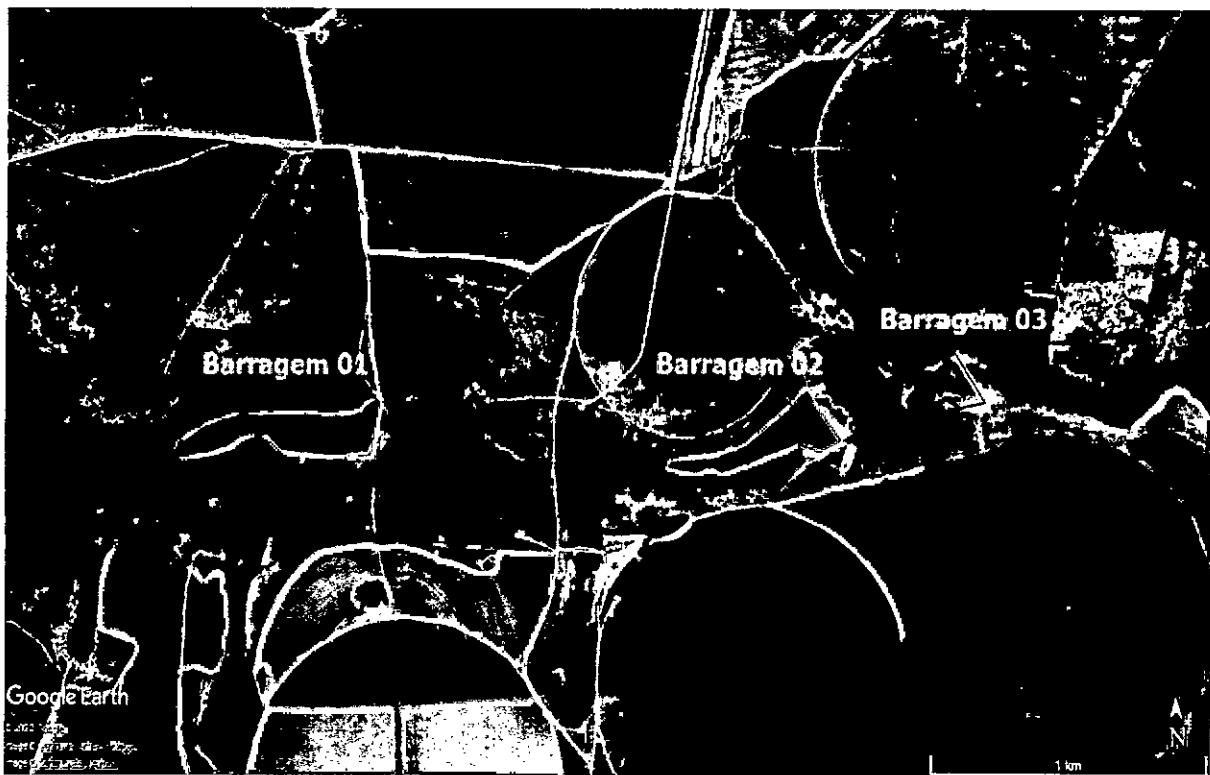
### VII.2) DA AVALIAÇÃO TÉCNICA IN LOCO-AUSÊNCIA DE DESMATE - NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Para melhor elucidação dos fatos, as coordenadas geográficas da infração I foram delimitadas e caracterizadas como A1, A2, A3, da infração II descrita como b1, B2 e B3, já os pontos geográficos da infração III descritos como C1/C7, vide fls. 11 do Laudo de Constatação Técnica.

Foi ainda adotado no laborioso Laudo Técnico de Constatação nomenclaturas fictícias as barragens com a finalidade de facilitar o entendimento da localização das coordenadas, já que consta na autuação um único ponto, o que dificultou a defesa a delimitação das áreas.

Não obstante, foi obtido o seguinte resultado:





Depreende-se da delimitação das áreas que os três pontos do grupo A referem-se aos pontos descritos no Auto de Fiscalização 160552/2020, sendo que a autuação se deu à jusante das três barragens contidas no empreendimento e os dados da fiscalização indicam uma área de aproximadamente 0,7836 hectares de área suprimida, vide anexos já acostados à defesa.

Extrai-se do Laudo Técnico acostado que inexistem vestígios de desmate irregular realizado na área vistoriada-Fazenda Pedras, sendo que a única obra realizada pelo requerente foi previamente comunicada ao órgão competente e posteriormente regularizada, conforme já aclarado no item IV.1.

A large, stylized handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.

Assim, não foi possível identificar qualquer outra intervenção no local que não esteja relacionada com a construção e manutenção da barragem de acordo com as disposições permissivas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Ao revés, os docs. acostados atestam que o atuado possui infraestrutura passível de suportar as atividades relacionadas ao barramento, como por exemplo o sistema de bombeamento e energia elétrica.

Quanto a autuação delimitada nesta defesa sob o ponto B, foi possível constatar que inexiste qualquer vestígio de supressão irregular de vegetação, ao revés do imputado na autuação. Todas as coordenadas geográficas destes pontos estão localizadas à montante das três barragens contidas no empreendimento, relatório fotográfico acostado.

De mais a mais, constatou-se ainda que o ponto atuado (ponto B) está localizado dentro da barragem, sendo, portanto, uma área diretamente afetada pela instalação e operação desta atividade, como dito anteriormente, já se encontra licenciada, LOC nº 031/2020.

Por fim, quanto a análise da infração denominada nesta defesa como Ponto C, o Laudo de Constatação Técnica aponta inexistência de intervenção humana ou qualquer outra prática ambiental ilegal.

A autuação aqui imputada refere-se a área agricultável do empreendimento, em operação há mais de 20 anos, ou seja, trata-se de área **antrópica consolidada** nos termos Lei Federal 12.651 de 2012, não podendo em falar em desmate



ilegal. Ressalta-se que a área indicada no AI se encontra distante da vegetação nativa.

Quanto ao Ponto C5, trata-se de área útil destinada ao plantio de culturas anuais e uma vegetação rasteira sem qualquer vestígio de desmate, vide Laudo Técnico fls. 30.

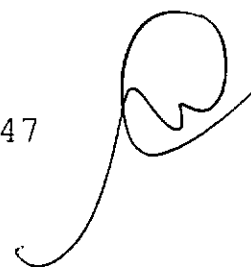
Após avaliação do ponto C6, restou constatado que se trata de uma vereda devidamente preservada e sem nenhum tipo de intervenção humana.

As imagens anexas ao laudo retratam a configuração da paisagem local e destaca-se a dificuldade de acesso ao local exato das coordenadas descritas pela vegetação densa e pelo solo hidromórfico, o que nada foi dito no parecer, tampouco na decisão impugnada.

Por fim, o ponto C7 refere-se a área útil do empreendimento, inserida no FCE/FOBOI do licenciamento já concedido, sendo, portanto, área consolidada para o desenvolvimento das atividades do empreendimento.

Por todo exposto, requer seja declarada a nulidade da autuação em debate por inexistir no local autuado qualquer intervenção irregular, vez que todas as atividades do autuado encontram-se autorizadas por meio da Licença de Operação em Caráter Corretivo nº 031/2020.

Caso não seja este o entendimento, requer a realização de perícia técnica sob o crivo do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 27 da Lei 14.184/2002 e parágrafo único do art. 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



### VIII) DO VALOR INCORRETO DAS AUTUAÇÕES.

As irregularidades na lavratura do auto de infração não param por aí.

Caso considerássemos a existência da infração, esta deveria ser aplicada considerando o valor mínimo da autuação constante na tabela base do código 301 e não o valor máximo, o que superestimou o valor da autuação.

Assim, por questão de justiça e direito, caso o auto de infração seja declarado válido, deve o valor da multa ser adequado em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, evitando-se enriquecimento ilícito do Estado frente ao erro demasiado na lavratura do auto de infração e epígrafe.

Por todo exposto, deve o auto de infração impugnado ser declarado nulo.

### VIII. DA REEDIÇÃO DO FAMILIARADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA - MULTA MANTIDA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas. Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma: **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em

decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

A insegurança mostra-se cada vez mais presente, percebe-se que mesmo o autuado/recorrente tendo todo o ônus de contratar profissionais capacitados para apresentação de estudos, bem como Laudo Técnico para impugnar a infração, vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!



Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova.

**IX. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

*In casu*, considerando os argumentos acima expostos e a comprovação mediante os documentos apresentados neste procedimento administrativo, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando a instrução do processo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

Nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, artigos 23 e 27, todos da mesma Lei Estadual nº 14.184/2002, os atos de instrução podem, inclusive, ser realizados **DE OFÍCIO, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova**, garantindo assim o devido processo legal dentro do processo administrativo:

“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

VIII - garantia do direito à comunicação, À PRODUÇÃO DE PROVAS, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam DE OFÍCIO, por iniciativa da Administração, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DO INTERESSADO DE PRODUZIR PROVA.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

**Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo". (grifei)**

Desde já sustentamos que a administração pública não poderá ignorar o ordenamento contido na Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória!

Extraí-se da presente defesa formulada que o Recorrente não reconhece o mérito da autuação, cuja comprovação impõe realização de perícia técnica, *in loco*, que deve ser realizada sob o crivo do contraditório.

Indubitável que cabe ao Recorrente a prova de suas alegações e atenuações, sem prejuízo do dever

de instrução atribuído ao órgão competente, nos termos do artigo 25 da referida Lei Estadual<sup>2</sup>.

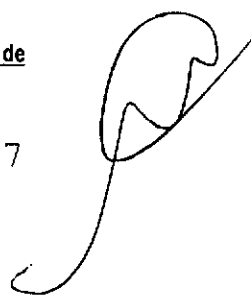
Desde já sustentamos que a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável seja ele finalizado sumariamente o que, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se

---

<sup>2</sup> Lei Estadual nº 14.184/2002: \*Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26





caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem **REQUERER** que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 5º, VIII, 23, 24. 25 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.



X. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

A equipe parecerista, bem como o nobre julgador cometem equívoco ao pensar que a tese pede o valor mínimo, é possível verificar pela simples leitura da tese e de todos os documentos apresentados que o que se pretende é a aplicação do princípio da *razoabilidade* ou *proporcionalidade*, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis à **ausência da infração e regular exercício das atividades.**

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a suposta infração **não tendo natureza confiscatória.**

Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não

licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do

órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas mil reais, portanto bem distante dos valores impostos à requerente.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

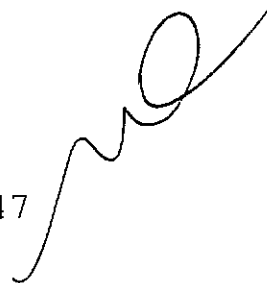
**XI. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE: da inconstitucionalidade**

Não é crível, nem razoável, tampouco legal que a defesa do autuado somente seja apreciada com a apresentação do comprovante de pagamento/recolhimento da taxa de expediente, conforme prevê o artigo 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

Assim, desde já sustentamos que o inciso V do art. 60<sup>3</sup> e inciso VI do artigo 68<sup>4</sup>, ambos do Decreto 47.383/2018 e

---

<sup>3</sup>Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)



art. 92 da Lei 6.763/75<sup>5</sup> contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Ademais, conforme o art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia.

Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica.

O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o

---

V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

<sup>4</sup> Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

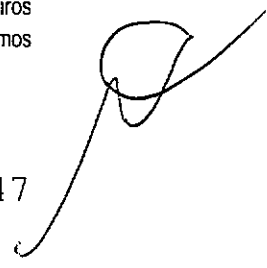
<sup>5</sup> Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

<sup>6</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

45/47



pagamento desta taxa, o órgão ambiental já prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Portanto, a previsão do Decreto Estadual é ilegal por vez que violar o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

Tanto a Lei Estadual 7.772/1980, como a lei Estadual 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa.

Tratando-se de um Decreto Estadual, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração.

Desse modo, a exigência do pagamento de taxas prévias previstas nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso administrativo.

Assim, é a presente para **REQUERER** seja reconhecida a ilegalidade da exigência do pagamento da mencionada taxa, sob pena de enriquecimento ilícito da administração

pública, pugnando desde já pelo ressarcimento do valor pago nesta oportunidade (comprovante em anexo), nos termos já reconhecidos pela sumula vinculante nº 21 do STF.<sup>7</sup>

**XII. DOS PEDIDOS**

*Isto posto*, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e processado para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição, ou, no mérito, seja reconhecida a ausência da infração frente aos argumentos apresentados.

Desde já o atuado informa que **pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos** e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida nos termos dos argumentos aqui apresentados e, para tanto, devendo o atuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as

---

<sup>7</sup> SÚM. VINC. 21 (STJ): É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes da decisão, o Recorrente vem **REQUERER** seja devidamente intimado para **manifestar-se** nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

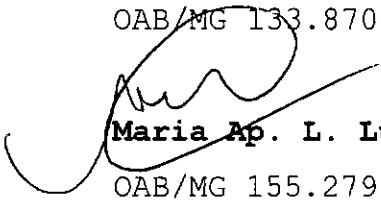
Por fim, **requer** ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo na **Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, n° 09, Centro de Unai/MG, CEP: 38610-034.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Unai/MG, 28 de janeiro de 2020.

**Geraldo D. Luciano**

OAB/MG 133.870



**Maria Ap. L. Luciano**

OAB/MG 155.279

**Thales V. B. Oliveira**

OAB/MG 96.925

**Alexandre L. Resende**

OAB/MG 196.739